DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4791/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12805/2013
PROTOCOLO	: 1434659
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 144/2013
CONTRATADA	: TANIA MENDONÇA FERREIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 199.525,62
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 144/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Tania Mendonça Ferreira, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R$ 199.525,62 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 12785/2013, onde foi decidida pela sua regularidade e legalidade conforme DSG – G.ODJ-4382/2016 (peça n. 36).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-9257/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do teor e da formalização contratual e da sua execução financeira, com ressalva quanto à intempestividade da remessa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-3ª PRC-5453/2017, opinando no mesmo sentido, sem ressaltar a intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, observada, apenas, a intempestividade da remessa.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$ 335.828,14
- Anulação de empenho	R$ 181.976,93
- Valor total empenhado	R$ 153.851,21
- Comprovantes de despesas	R$ 153.851,21
- Comprovantes de pagamentos	R$ 153.851,21

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Considerando que a intempestividade ora verificada se deu por apenas 8 (oito) dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 144/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 144/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb